

Acórdão n. 0058/2009

1. Processo n. PCA - 06/00108945
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005
3. Responsável: Vanderlei Seman - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Câmara Municipal de Mirim Doce. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 43 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 716/2008; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mirim Doce, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente da Câmara Municipal de Mirim Doce em 2005, CPF n. 551.450.439-53, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da contratação de serviços de assessoria contábil, caracterizando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (item II-5.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela contratação de serviços de assessoria jurídica, caracterizando afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal (item II-5.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Mirim Doce a adoção de providências visando:

6.3.1. ao provimento dos cargos de assessor contábil e de assessor jurídico, de acordo com as determinações contidas nos Prejulgados ns. 1939 e 1911, desta Corte;

6.3.2. ao correto procedimento de cancelamento de Restos a Pagar, nos termos do disposto no art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 e Portaria STN n. 219/2004 (item II-4.1 do Relatório DMU);

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 716/2008, à Câmara Municipal de Mirim Doce e ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente daquele Órgão em 2005.

7. Ata n. 03/09

8. Data da Sessão: 09/02/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC